

Do Registro do Resumo do Balanço no Diário das Sociedades Comerciais

S. Soares de Faria

Professor de Direito Judiciário Civil na
Faculdade de Direito da Universidade de
São Paulo.

1. O Código Comercial, no art. 10, n.º 4, impõe ao comerciante a obrigação de “formar anualmente um balanço geral do seu ativo e passivo” e, no art. 12, a de lançar, no “Diário”, um resumo desse balanço. E a lei de falências pune o comerciante que o não apresentou à rubrica do Juiz, sob cuja jurisdição estiver o seu principal estabelecimento, dentro de sessenta dias após a data fixada para o seu encerramento (Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, art. 186, n.º VII).

O lançamento deverá ser feito, naquele livro essencial, na data em que a lei torna obrigatório o seu registro, no fim de cada ano ou exercício social (art. 129 do Decreto 2627), na época em que foi devidamente aprovado pelos sócios, em relação às sociedades de pessoas, ou só depois da aprovação pela assembléia geral de acionistas, nas sociedades anônimas?

2. O problema não oferece dificuldades, quando se tratar de balanços de sociedades da primeira espécie, pois, no geral, são levantados rapidamente, nas épocas prefixadas nos contratos, recebendo as assinaturas dos interessados. Mas a questão surge, e agudamente se manifesta, quando o balanço fôr de sociedades anônimas. Porque, nestas, pelo processo de sua formação, que tem de obedecer às

prescrições legais, muitas vezes seria impossível às sociedades apresentarem, nas épocas apropriadas, o balanço para a autenticação judicial.

3. Daí, estas questões:

1.^a — estão as sociedades anônimas dispensadas do registro constante do art. 10 do Código Comercial?

2.^a — levantado o balanço geral de uma sociedade por ações, de acôrdo com o art. 129 e para os efeitos dos artigos 98 e 99 e seus §§, do Decreto-Lei 2627, póde o seu resumo ser desde logo registrado ou lançado no “Diário”, antes de ser aprovado pela assembléia geral?

4. Não há texto expresso de lei que consigne a pretendida dispensa, nem é possível considerar revogada a disposição do Código Comercial, quanto às sociedades por ações, pelo inciso do Decreto 2627, em face dos cânones do direito intertemporal. Acresce que a lei falimentar, posterior a êsse decreto, manteve a exigência do Código de 1850, sem acolher exceção alguma, e que o que a lei exige é a publicação do projeto do balanço, que não o verdadeiro balanço.

5. Em verdade, na técnica apropriada, a lei deveria falar em projeto do balanço, na letra “b” do art. 99, como em várias outras passagens. Mas, do exame dos seus dispositivos, verifica-se que a função da diretoria é preparar um projeto de balanço, submetendo-o ao exame do Conselho Fiscal, para, observadas as demais formalidades, submetê-lo a exame e aprovação da assembléia geral.

Assim é no direito italiano:

“Agli amministratori spetta di formare il progetto del bilancio, che dovrà esser sottoposto alla revisione dei sindaci e alla discussione e approvazione dell’assemblea” (De Gregorio, “Società e Associazioni Commerciali”, pg. 553).

Projeto de balanço, acentua muito bem Navarrini,

“appunto perchè su di esso interverrà l’esame dei sindaci prima e quello che potrebbe essere modificativo dell’assemblea” (Società e Associazione, pg. 773).

Também no direito germânico, antes da lei de 37,

“Der Vorstand hat den Entwurf des Bilanzkontos unter Gewinn-und Verlustrechnung anzufertigen.. ” (Fischer-Enrenberg, 3.º vol, 1.ª p., pg. 292).

6. Preparado pela diretoria, examinado pelo Conselho Fiscal, o balanço ainda não existe. Fischer, com insistência, assinala êsse fato, em várias passagens. E’ a assembléia quem o confeiçoa, quem o fórma:

“Hingegen ist die Befugnis, die Bilanz zu genehmigen, *genauer: festzustellen*”.

Nasce com a aprovação da assembléia, e só com ela adquire a sua forma definitiva e a sua existência jurídica.

“Il bilancio, preparato dagli amministratori, controllato dai sindaci, acquista la sua forma definitiva e la sua esistenza giuridica mediante la deli-

berazione dell'assembléa” (De Gregorio, “Bilanci della Società Anonime, pg. 91, n. 32).

No mesmo sentido Navarrini:

“Il sistema tracciato dalla legge, che delinea la via che si deve percorrere perchè il bilancio venga *ad acquistare* l'efficacia giuridica che gli deve esser propria, richiama la cooperazione concorrente dei tre organi delle società” (op. cit., pg. 771),

e, ainda, Soprano, vol. II, pg. 709.

7. Soprano, na sua monografia “L'Assembléa Generale degli Azionisti”, não deixa de assinalar essa característica, a despeito do antigo Código usar, também, como a nossa lei, a palavra balanço para denominar o simples projeto formulado pelos administradores, muito embora, em várias passagens do texto, empregue simplesmente aquele substantivo. Mas estes dois passos são decisivos, no sentido da nossa tése:

“Il primo compito dalla legge all'assembléa ordinaria è quello di deliberare sul progetto di bilancio ad esser presentato degli amministratori” (pg. 194, n.º 156).

“Ma ciò che è veramente essenziale perchè il bilancio possa acquistare di fronte ai terzi un *carattere definitivo*, è l'approvazione dell'assembléa” (pg. 197, n.º 159).

8. No sistema do Código Civil Italiano, exige-se a publicação não do projeto do balanço, mas do balanço aprovado pela assembléa, como se vê do art. 2435. E Salandra,

no seu recente “Manuale di Diritto Commerciale”, estudando o balanço, emprega a boa técnica, como, por exemplo, neste passo: “*Il bilancio, o meglio, il progetto di bilancio, è opera degli amministratori, etc.*” (vol. I, pg. 292). E Ferri usa sempre *progetto di bilancio* ao referir-se ao formulado pelos administradores, e não é menos incisivo que os autores anteriormente citados, ao sustentar que

“soltanto con l’approvazione dell’assembléa, il processo di formazione si conclude e soltanto in questo momento la situazione patrimoniale accertata dagli amministratori costituisce *il bilancio*” (Manuale, pg. 241).

Não discrepa dessas autorizadas opiniões Garrigues, no seu “Tratado de Derecho Mercantil”, quando afirma:

“Redactado el balance bajo la dirección “de los administradores, el proyecto para a ser balance definitivo con la aprobación de la junta general” (I, vol. 1, pg. 1086).

9. E’ a aprovação da assembléa, portanto, que completa o processo de formação do balanço, e é ela que lhe confere *il crisma per una veste giuridica definitiva*, na expressão de Valeri (“Manuale”, I, 198). Antes só existe um simples projeto, como se vem salientando, falto de consequências jurídicas, tanto assim que, no dizer de Messineo, por fôrça do caráter de *atto interinale e provisorio*, *non potrebbe revestire alcun carattere di obbligatorietà a carico della società verso chichesia*.

A observação feita por Brunetti de que, embora a lei, no art. 2432, use a palavra “bilancio, è chiaro che, dovendo essere riveduto dai sindaci, ed approvato dall’assembléa, non può trattarsi che di *progetto di bilancio*” (Trattato

Delle Società, II, pg. 452), ajusta-se perfeitamente a nossa lei.

E é ainda o grande tratadista quem conclui: “con l’approvazione dell’assembléa il progetto diventa definitivo” (id., pg. 453).

10. Só existe, assim, o balanço, depois da aprovação pela assembléa, tal como foi apresentado, ou com modificações, como diz Fischer:

“Durch den Beschluss der Generalversammlung, dass die Bilanz so, wie ihr vorgeschlagen oder in einer davon adweichenden Weise festgestellt wind, entsteht die Bilanz der Aktiengesellschaft” (op. cit., pg. 293).

11. Nem a essa interpretação se opõe a letra “b” do art. 99, porque a cópia do balanço, a que ela se refere, é a cópia do projeto de balanço, do balanço preparado e organizado pela diretoria. O original do projeto deve ficar nos arquivos da sociedade. Cópias devidamente autenticadas, tanto do balanço como da conta de lucros e perdas, é que são postas à disposição dos acionistas, e por meio de cópias serão feitas as publicações dessas peças, de acôrdo com o § único do art. 99.

12. O balanço levantado pela diretoria não deve ser lançado no livro especial, nem o seu resumo no “Diário”, porque balanço, gerador de efeitos jurídicos, ainda não é. No sistema da nossa lei, como em várias outras, o balanço só existe depois de aprovado pela assembléa geral: a diretoria organiza, levanta o balanço, com a observância dos preceitos legais, o Conselho Fiscal examina-o, exarando o seu parecer, e a assembléa lhe dá vida, aprovando-o tal como foi levantado, ou com as modificações que entender necessárias. Sem essa cooperação concorrente, na expres-

são precitada de Navarrini, o balanço não se fórma. Não há balanço, não existindo, de consequência, resumo a ser transcrito no “Diário”.

13. Nem se argumente com o disposto no art. 184 do Decreto 5746, de 9 de dezembro de 1929. Porque aquêlê dispositivo não pôde ser interpretado contra o sentido da lei das sociedades anônimas. Não se deve confundir encerramento do exercício com *encerramento do balanço*. Os estatutos determinam a data em que devem ser levantados os balanços anuais, mas fixam, também, as datas em que tais balanços deverão ser aprovados. E só com a aprovação da assembléia é que se completa o balanço, e só à data em que se ela manifesta, adotando o projeto da diretoria, ou corrigindo-o, é que se poderá dizer que o *balanço foi encerrado*. Antes não, porque não se pôde considerar um balanço que ainda não existe.

O resumo do balanço só se registra no “Diário”, depois de pronto, isto é, depois de aprovado pelos sócios e pelos acionistas, e, da data dêsse registro, que deve ser feito sem demora, após a aprovação, é que começará a correr o prazo do art. 184. (Cfr. Carvalho de Mendonça, Dos Livros dos Comerciantes, ns. 99 a 101).

14. A tése de que o balanço só se completa com a aprovação do sócio e da assembléia geral, nas sociedades anônimas, é também aceita pelo eminente professor Waldemar Ferreira, como se pode ver no seu “Compêndio das Sociedades Mercantis”.